



D.O.E. de 19/FEV 1988: 07

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
12-2-88 / [assinatura]

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1305/73
E BIBLIOTECA

INTERESSADA: EGRAU - Escola Integrada

ASSUNTO: Reconsideração Indicação 225/87 - 2º semestre/87

RELATOR NA CENe: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENe-CEE Nº 90/88 Aprovada em 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO:

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pletera de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes a anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrante da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Com relação as demais justificativas, apresentadas de forma padronizada pela Instituição, parece-nos, infundadas, uma vez que não cabem comparações entre os diversos processos analisados pela CENe, já que o exame de cada situação ocorre de forma individualizada. Houve, sim, critérios, discutidos e aprovados. Da mesma forma, todos os pareceres tiveram justificativas e foram votados e aprovados pela CENe e pelo Plenário do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Com relação ao mérito, o parecer do relator é perfeitamente preciso, coerente e inteligível: a Instituição solicitou correção para o 2º semestre de 1987, informando ter praticado 140% e 148%, respectivamente para a 1ª/4ª série e 5ª/8ª série do 1º Grau, no 1º semestre de 1987. Indeferido pois, o pedido, os cálculos para a cobrança da semestralidade só poderiam levar em conta os números apresentados pela instituição e nenhum outro, e esses números são de inteira responsabilidade de quem os apresentou, não foi o relator que os inventou.

Ocorre que a afirmação de ter praticado 140% e 148% contrária, de forma inapelável, as planilhas protocoladas em 16.05.87, onde a Instituição alega índices de 175% e 173%. O item 9 das referidas planilhas pede a 1ª semestralidade/87 Praticada (grifo nosso) e, se isto não bastasse, a requerente junta ao processo circular enviada aos pais confirmando os valores, com esses mesmos índices. Quem é contraditório?

O relator, em nenhum momento, colocou sob suspeita a dignidade moral da requerente e nunca lhe imputou a acusação de falsidade, mencionou apenas que as informações prestadas pela Instituição em ambos os processos configuravam, em um ou no outro, como sendo não verdadeiras, já que não se repetiam igualmente.

O relator baseou-se, ainda, como é de sua competência, na Deliberação 17/87, que afirma no artigo 20, parágrafo único: "Os estabelecimentos que apresentarem ao CEE as planilhas de custo, conforme anexo, até 10 dias após a homologação da presente Deliberação, porque praticaram reajuste acima do disposto no artigo 1º desta Deliberação (grifo nosso), terão suas planilhas analisadas pela CENE, de conformidade com o que dispõem os artigos 4º e 5º do DL-532 de 16.04.69".

Ora, se a Instituição afirmou que não praticou aquele índice de 175% e 173%, como aliás, confirma às fls. 395, do pedido de reconsideração, tratando-se apenas de postulação, consolida-se a decisão deste relator, com referência à redução da base de cálculo para a cobrança da 2ª semestralidade de 1987.

Por outro lado, em nenhum momento, a Instituição apresenta fato novo, que permita ao relator a reconsideração do seu parecer para o 2º semestre de 1987.

3. CONCLUSÃO:

Com base no exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a Indicação CEE/CENE 226/87, já aprovada por unanimidade pela CENE e pelo Plenário do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1988.

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente